



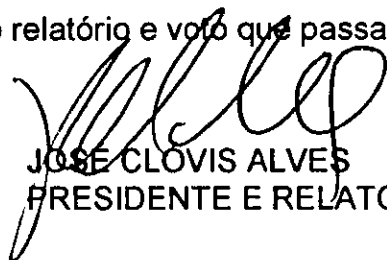
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000973/00-93
Recurso nº. : 144.077
Matéria : IRPJ - Ex: 1996 E 1998
Recorrente : SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 105-14.952

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO DA ROCHA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10840.000973/00-93
Acórdão nº. : 105-14.952

Recurso nº. : 144.077
Recorrente : SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA.

RELATÓRIO

SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADM. LTDA CNPJ 46.709.622/0001-94, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 80/94, da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na página 01.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos de períodos anteriores com os lucros reais nos anos de 1.995 e 1997, em valores superiores a 30% dos mesmos, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 15 da Lei nº 9.065/95.

O lançamento foi realizado sem a cobrança de multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 pois na data de sua lavratura o contribuinte era beneficiário de medida liminar judicial.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 48/49 onde diz estar amparada por medida liminar e que não reconhece o numerário buscado, que novo cálculo deve ser feito em conjunto com a impugnante. Diz que ainda que houvesse algum débito não poderia ser acrescido de juros e multa.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto analisou o lançamento bem como a defesa e manteve a exigência, prolatando o Acórdão nº 5.357 de 01. de abril de 2.004.

Ciente da decisão em 19 de maio de 2.004, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17 de junho de 2.004 fls. 80 a 94, argumentando, em síntese, a postergação tributária. Diz que a fiscalização ao lavrar o auto de infração em abril de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10840.000973/00-93

Acórdão nº. : 105-14.952

2.000 não levou em consideração os recolhimentos de IRPJ realizados em 1999, deixando pois de seguir as orientações do PN 02/96, pede a nulidade do auto de infração.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10840.000973/00-93
Acórdão nº. : 105-14.952

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido por preclusão.

Analisando os autos verifico que a matéria relativa à nulidade do auto de infração não fora questionada na petição inicial que inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

DECRETO 70.235/72 – PAF

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. 31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo Nº. : 10840.000973/00-93

Acórdão nº. : 105-14.952

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Ainda que o argumento fosse conhecido, não teria razão o contribuinte visto que em 10 de abril de 2.000, quando foi realizado o lançamento, a Administração não tinha conhecimento oficial da existência de lucro ou prejuízo no ano de 1.999, o que só ocorreu com a entrega da DIPJ em 30.06.2.000.

Assim deixo de conhecer da petição de recurso em virtude da ocorrência de preclusão.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES